

Ao departamento de licitação.

Boa tarde,

Venho, por meio deste, solicitar um esclarecimento detalhado acerca da exigência dos itens 8.1.5.6 e 8.1.5.8, que se referem, respectivamente, à apresentação da carteira do responsável técnico e do alvará sanitário.

Ressalto que esses itens não parecem guardar relação direta com o objeto da licitação, especialmente no que se refere à vaga de motorista. Não há justificativa evidente para a aplicação de tais requisitos em uma função que, por sua natureza, não demanda a apresentação de documentos relacionados a um responsável técnico ou um alvará sanitário.

A imposição desses critérios, além de não estar alinhada com o princípio da razoabilidade, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, excluindo participantes que atendem plenamente às necessidades específicas da licitação, mas que não possuem tais documentos, por serem desnecessários à execução do serviço em questão.

Assim, solicito a gentileza de reavaliar a pertinência desses requisitos à luz do objeto licitatório e, caso mantenham-se as exigências, peço que sejam fornecidos os fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem sua inclusão.

Sem mais para o momento, fico no aguardo de um retorno que esclareça a questão e possibilite o adequado prosseguimento do processo.

Atenciosamente,

Viviane.



RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS A CERCA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata o presente de resposta a SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO ACERCA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025 apresentada pela Sra.^a Viviane Soares, cujo objeto é a aquisição é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de mão de obra terceirizada, para execução indireta mediante contrato de atividades administrativas e auxiliares, conforme necessidade do Município de Altamira do Paraná.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A solicitante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, solicitou esclarecimentos aos termos do Edital de Credenciamento nº 001/2025, conforme argumentos expostos em e-mail enviado a esse departamento, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

“Venho, por meio deste, solicitar um esclarecimento detalhado acerca da exigência dos itens 8.1.5.6 e 8.1.5.8, que se referem, respectivamente, à apresentação da carteira do responsável técnico e do alvará sanitário. Ressalto que esses itens não parecem guardar relação direta com o objeto da licitação, especialmente no que se refere à vaga de motorista. Não há justificativa evidente para a aplicação de tais requisitos em uma função que, por sua natureza, não demanda a apresentação de documentos relacionados a um responsável técnico ou um alvará sanitário.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

4.1. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

4.2. Portanto, admite-se e julga o pedido de esclarecimento formulado pela Sra. Viviane Soares, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

5. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

5.1. Em suma, a solicitante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara restringir indevidamente a competitividade do certame, conforme transcrição abaixo:

“A imposição desses critérios, além de não estar alinhada com o princípio da razoabilidade, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, excluindo participantes que atendem plenamente às necessidades específicas da licitação, mas que não possuem tais documentos, por serem desnecessários à execução do serviço em questão. Assim, solicito a gentileza de reavaliar a pertinência desses requisitos à luz do objeto licitatório e, caso mantenham-se as exigências, peço que sejam fornecidos os fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem sua inclusão. Sem mais para o momento, fico no aguardo de um retorno que esclareça a questão e possibilite o adequado prosseguimento do processo.”



ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- 5.2. Preliminarmente, é oportuno salientar que essa modalidade de contratação pode oferecer uma solução mais rápida e prática para suprir demandas pontuais de mão de obra especializada, evitando o processo demorado de recrutamento e seleção individual de cada profissional. As impugnações e/ou solicitação de esclarecimentos são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo em questão.
- 5.3. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.
- 5.4. Sobre as alegações feitas, as mesmas foram analisadas pelo Diretor de Projetos e Convênios e equipe de apoio.
- 5.5. Neste sentido, cumpre esclarecer que tais exigências estão relacionadas à empresa contratada e não as funções específicas dos profissionais por ela disponibilizados.
- 5.6. Vale registrar ainda, que, a solicitante apresenta uma explanação acerca da importância de os critérios estarem alinhados com o princípio da razoabilidade, não podendo restringir indevidamente a competitividade do certame. Importante salientar que este Departamento de Licitação e Contratos Administrativo, corrobora com a explanação feita acerca deste princípio.
- 5.7. Ocorre que, a solicitante **deixou de analisar com mais acuidade o Edital em sua integridade**, pois conforme expresso no próprio e detalhado do Estudo Técnico Preliminar (ETP), **o objeto do Credenciamento consiste na contratação por lote de uma empresa terceirizada para o fornecimento de profissionais, e não na contratação direta de indivíduos para cada função específica.**



5.8. Importante ressaltar, que, a exigência da carteira do responsável técnico e do alvará sanitário se justifica pela necessidade de garantir que a empresa contratada atenda a requisitos técnicos e legais pertinentes à prestação dos serviços descritos no edital. Dessa forma, essas exigências não são direcionadas ao cargo de motorista ou a qualquer função isolada, mas sim à empresa que fornecerá a mão de obra, de acordo com a modalidade de contratação por lote, conforme descrito no ETP:

"A contratação de uma empresa que fornece profissionais por lote pode ser justificada por diversos motivos: Essa modalidade de contratação pode oferecer uma solução mais rápida e prática para suprir demandas pontuais de mão de obra especializada, evitando o processo demorado de recrutamento e seleção individual de cada profissional."

5.9. Ademais, é oportuno salientar que o edital é o instrumento norteador do certame, onde estão dispostos todos os requisitos necessários para claro entendimento daqueles que se dispõem a **apreciá-lo na íntegra**, cabendo aos interessados a análise cuidadosa de seus termos a fim de evitar equívocos na interpretação de suas exigências.

5.10. Considerando a seriedade e compromisso com a ética profissional, e conhecimento aprofundado que funções inerentes a este departamento exigem, presume-se, ou espera-se que aqueles que exercem ou já exerceram tais atribuições tenham familiaridade com tais aspectos, tendo um exame mais acurado do edital, garantindo, assim, um entendimento preciso do processo e contribuindo para a fluidez das atividades do setor.

6. DA DECISÃO

6.1. Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.

6.2. **INDEFERE-SE A SOLICITAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:**

6.3. **INDEFERE-SE** a solicitação de reavaliação a pertinência dos requisitos exigidos nos itens **8.1.5.6 e 8.1.5.8**.

7. MANIFESTAÇÃO DO DIRETOR DE PROJETOS E CONVÊNIOS



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ n. 78.069.143/0001-47

- 7.1. Ante ao apresentado, o entendimento é de que a solicitação **não será acatada.**
- 7.2. Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, na condição de Diretor de Projetos e Convênios, manifesto pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de reavaliação da pertinência dos requisitos a luz do objeto licitatório, apresentado pela Sra. Viviane Soares.
- 7.3. Demais disso, comunicamos ainda que tais exigências visam garantir a idoneidade da contratada, sua capacidade operacional e o atendimento as regulamentações pertinentes, sendo, portanto, plenamente justificáveis à luz dos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, portanto os fundamentos técnicos e jurídicos que justificam tais exigências, já estão plenamente satisfeitos no edital e seus anexos.
- 7.4. Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Altamira do Paraná, 07 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEANDERSON FELIPE PACHECO DA SILVA
Data: 07/02/2025 10:18:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jeanderson Felipe Pacheco da Silva
Diretor de Projetos e Convênios